PROCESSO N° 204/03

PARECER N.º 194/03 APROVADO EM 14/03/2003

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADA: SANDRA MARA RICCI

MUNICÍPIO: ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento sobre atos deste Conselho.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Sandra Mara Ricci, residente e domiciliada à Rua Paraná, 565, Jardim América, *"requer, a reconsideração da decisão que a substituiu, de forma unilateral, salientando, ainda, que pretende exercer a função de Coordenadora do Curso Técnico em Gestão Empreendedora - Área Profissional: Gestão, por ser uma questão de direito e Justiça, dirigindo-se a este Conselho como segue:"*

> "(...) com fulcro no art. 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, perante este conceituado Conselho Estadual de Educação, requerer alguns esclarecimentos que reputa de suma importância, para uma futura tomada de posição, dos seguintes pontos:
> No Ofício n.º 501/02, datado de 17 de dezembro de 2002, enviado à peticionária, quando esta solicitava, o Conselho informou;
> *'que este Colegiado tem as funções normativa e deliberativa no Sistema Estadual de Educação do Paraná, não competindo a ele interferir ou decidir acerca de questões administrativas, de competências do Executivo Estadual'.*
> Todavia, para a surpresa da solicitante, o Conselho Estadual de Educação, no Processo n.º 1769/02, através da Câmara de Planejamento, com o parecer favorável da relatora, aprovou, por unanimidade o voto da mesma, culminando com a decisão do plenário, aprovando a decisão da Câmara, ou seja, a **substituição da Coordenadora do Curso Técnico em Gestão - Área Profissional: Gestão, sem que esta participasse ou anuísse no pedido de substituição.**
> Causou, portanto, surpresa à peticionária, as posições antagônicas do Conselho, afinal de contas, de quem era, ou de quem é a competência?. Do Conselho ou do Executivo Estadual?..
> Com os esclarecimentos solicitados, a requerente , através deste, quer manifestar a sua indignação e revolta, por ter sido usada e desrespeitada, uma vez que participou, com sua qualificação profissional, na elaboração do projeto, para ser a Coordenadora do mesmo, facilitando, por conseguinte, a sua aprovação.
> Depois, de forma sorrateira, sem ser ouvida ou consultada, quer pela Escola, quer pelo Conselho, foi alijada do processo, numa decisão unilateral que afronta vários princípios constitucionais, dentre eles, o direito ao contraditório."(cf. fl. 02)

1.2. O ofício n.º 501, de 17 de dezembro de 2002, referida pela interessada contém o seguinte:

"Em atenção a sua correspondência, datada de 23 de outubro de 2002, encaminhada a este Conselho, juntamente com cópias de correspondências endereçadas à Secretaria de Estado da Educação e à Ouvidoria, com o fim de solicitar Parecer sobre sua situação funcional, temos a informar que este Colegiado tem as funções normativa e deliberativa no Sistema Estadual de Educação do Paraná, não competindo a ele interferir ou decidir acerca de questões administrativas, de competência do executivo Estadual, motivo pelo qual estamos encaminhando sua documentação à Ouvidoria da SEED para que a mesma possa dar encaminhamento ao setor competente." (cf. fl. 04).

2. Mérito

2.1. Pelo que se constata, a interessada prestou serviços a um estabelecimento de ensino mantido pelo Governo do Estado do Paraná - Colégio Estadual Chateaubriandense de Assis Chateaubriand . Assim, o encaminhamento dado pelo Ofício n.º 501/02-CEE, é pertinente ao caso, uma vez que cabe ao executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, interferir ou decidir acerca de questões administrativas relativas à rede estadual de ensino.

2.2. Quanto à indignação manifestada contra este Conselho é, no mínimo, equivocada, considerando que o texto do ofício n.º 501/02-CEE, datado de 17 de dezembro de 2002, deixa claro ***"que este Colegiado tem as funções normativa e deliberativa no Sistema Estadual de Ensino, do Paraná , não competindo a ele interferir ou decidir acerca de questões administrativas, de competência de Executivo Estadual."***

2.3. Este Conselho, no exercício pleno de suas competências, pautado na Deliberação n.º 2/2000-CEE, analisa e aprova através de Parecer, o Plano de Curso de nível técnico, recomendando ou não a concessão de autorização de funcionamento do curso em pauta, com ato próprio da Secretaria de Estado da Educação.

2.4. Cumpre-nos destacar que a Deliberação n.º 2/2000-CEE, normatiza a Educação Profissional de Nível Técnico do Sistema de Ensino do Paraná, e com tal dispõe no seu artigo 6.º que o estabelecimento de ensino interessado em ofertar esta modalidade de ensino, deverá ser credenciado no Sistema, se cumprir uma dentre outras exigências, que é **a comprovação da existência**, de docentes qualificados, com experiência profissional, indicados pela instituição de ensino proponente.

Como se vê, a este Conselho cabe verificar, apenas se os profissionais indicados pela instituição de ensino para atuarem em funções determinadas, condizem com a habilitação ou qualificação que possuem. Assim, este Conselho aprova ou não a indicação do corpo docente feita pela instituição de ensino,

sem contudo, vinculá-la à contratação dos mesmos, podendo a escola indicar vários profissionais para uma mesma função ou, então, indicar outros, conforme as necessidades reais que vivencia.

II – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, consideramos respondidas as questões colocadas por Sandra Mara Ricci.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba,13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.

PROCESSO N° 204/03

DECLARAÇÃO DE VOTO

Este Conselheiro entende que face as normas vigentes para a autorização e reconhecimento dos Cursos Técnicos, de fato, não é competência deste Conselho acompanhar, deferir ou não, a contratação de profissionais para o exercício da docência dos cursos que reconhece, portanto acompanha o voto da relatora.

Contudo, o caso em tela, trás um alerta para este Conselho. A presença dos títulos de um profissional no processo para o reconhecimento de um curso não gera o direito de contratação ou exercício deste mesmo profissional quando o curso entra em funcionamento, o que possibilita conflitos como o que está indignando a requerente do presente processo. Não existe mecanismos para impedir que os títulos de um profissional sejam usados, de forma indevida apenas para atender as formalidades legais. Na prática não há garantias de que os profissionais habilitados no processo exerçam as funções para as quais foram elencados no processo de reconhecimento.

Cabe à mantenedora garantir a contratação e o exercício profissional do corpo docente. Esta matéria deverá ser objeto de regulamentação pela SEED enquanto mantenedora, para que esta Secretaria sirva de exemplo para as demais mantenedoras de estabelecimentos de ensino.

A Professora Sandra Mara Ricci pode se somar no esforço de cobrar da SEED regulamentação sobre a preferência de contratação e exercício profissional dos docentes que constarem do processo de autorização e reconhecimento.

É a Declaração

Curitiba, 12 de março de 2003.

Arnaldo Vicente